



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000989-30.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MAGDA DOS SANTOS CIPRIANO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000989-30.2024.8.26.0266

Apelante: Magda dos Santos Cipriano Santana

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Itanhaém

Voto nº 8081

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITES DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário ajuizada em face do réu, quanto ao empréstimo consignado de nº 53133264, na qual se alegou abusividade dos juros por suposto extrapolamento do Custo Efetivo Total (CET) previsto em Instrução Normativa do INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato de crédito consignado está em conformidade com os limites normativos vigentes à época da contratação e se o CET pode ensejar revisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato foi celebrado em 01/04/2021, estando vigente à época a Instrução Normativa PRES/INSS nº 106/2020, que limitava a taxa de juros remuneratórios a 1,80% ao mês.

A taxa de juros contratada corresponde à limitada pelo administrador, inexistindo ilegalidade ou abusividade a justificar revisão contratual.

O Custo Efetivo Total (CET), composto por juros, tributos e encargos, não possui limitação normativa na referida Instrução Normativa, sendo regulamentado pela Resolução BACEN nº 3.517/2007, o qual afasta a alegação de cobrança indevida.

A jurisprudência do TJSP tem reconhecido que a mera superação do CET em relação ao valor do empréstimo, por si só, não configura abusividade, tampouco falha na prestação do serviço, quando respeitado o limite da taxa de juros remuneratórios.

A pretensão de repetição do indébito ou de reparação por falha contratual não encontra amparo quando as cobranças decorrem de cláusulas expressamente pactuadas e em conformidade com a legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Vistos.

A autora MAGDA DOS SANTOS CIPRIANO SANTANA apelou da r. sentença de fls. 145/147, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, atribuo à autor a responsabilidade definitiva pelo recolhimento das custas e despesas processuais e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados de forma simples, a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do Código de Processo Civil); ressalvada a suspensão de exigibilidade que decorre da gratuidade da Justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais. Intimem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 150/163), a autora sustenta a ilegalidade da cobrança dos juros, uma vez que extrapolam o Custo Efetivo Total previsto na respectiva Instrução Normativa do INSS. Afirma que há defeito na prestação do serviço, devendo-se aplicar a Teoria do risco inerente à atividade, sendo reputada abusiva a cobrança contratada, de forma a fazer jus à repetição do indébito em dobro.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 167/175, afirmando a ausência de abusividade dos juros e do Custo Efetivo Total e distinguindo-os entre si.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente

os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo consignado relativo ao número da ADE 53133264, cujos documentos foram apresentados às fls. 85/118, incidindo a controvérsia sobre a abusividade dos juros remuneratórios e se eles estão dentro do limite estabelecido pela norma regulamentar do INSS.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar para a acolhida dos pedidos.

Consta no documento de fls. 94 que o contrato de crédito consignado foi estabelecido pelas partes em 01/04/2021. Na época da contratação vigia a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 106, de 18 de março de 2020 alterou o artigo 13, inciso II da IN 28 do INSS, prevendo que a taxa de juros não poderia ser superior a 1,80% ao mês. Contudo, a limitação prevista não se refere ao Custo Efetivo Total, mas sim à taxa de juros remuneratórios, que no contrato em comento foi de 1,8% ao mês (fls. 85), dentro do limite permitido.

É necessário destacar que o Custo Efetivo Total (CET),

disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.517/2007, não se confunde com a taxa de juros, pois é composto pela taxa juros somada aos tributos e encargos das operações de tomada de crédito, inexistindo abusividade de sua cobrança nos autos, desde que respeitada a limitação da taxa de juros remuneratórios.

À época da celebração do contrato, a redação da Instrução Normativa não regulava o Custo Efetivo Total, restringindo-se apenas aos juros remuneratórios.

O mesmo entendimento é corroborado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se observa da seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e **IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa.** Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido. Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024.” (destaques meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor.

Mantenho a distribuição da sucumbência conforme estabelecida na sentença, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça concedida às fls. 43.

Diante da manutenção da improcedência integral dos pedidos, deixo de acolher o pedido de sustentação oral formulado pelo réu (fls. 198), porquanto o seu acolhimento não traria resultado mais favorável à parte, sendo certo que a dispensa atende de forma mais adequada aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Encaminhe-se o feito ao julgamento virtual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator